



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

### PORTARIA SMAS-GAB Nº 14, de 23 de outubro de 2020

**SÚMULA:** Estabelece relação de referência e contrarreferência entre os serviços da Política de Assistência Social do Município de Londrina/PR.

**A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**, no uso das atribuições e

CONSIDERANDO que a Assistência Social é inserida na Constituição Federal de 1988 como política componente do tripé da Seguridade Social, o que lhe atribui importante papel no escopo da proteção social brasileira e de seu alcance.

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.742/1993 estabelece que a assistência social é direito do cidadão e dever do Estado, Política de Seguridade Social não contributiva que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

CONSIDERANDO que a gestão das ações na área de assistência social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social (Suas), que tem dentre seus objetivos a gestão integrada de serviços e benefícios e a integração da rede pública e privada de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, nos termos da Lei Federal nº 12.435/2011;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Assistência Social, aprovada por meio da Resolução CNAS nº 145, de 15 de outubro de 2004, estabelece a matricialidade sociofamiliar, assim expressa no item sobre as diretrizes da política: “Centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos”, diretriz esta também constante da Política Municipal de Assistência Social, instituída pela Lei 11.088, de 03 de dezembro de 2010, o que traz como exigência a realização e constante aprimoramento do trabalho social com famílias no âmbito do SUAS.

CONSIDERANDO que dentre as ações estratégicas da Política Municipal de Assistência Social alhures estão a garantia da centralidade do trabalho social com famílias e/ou pessoas, nos diferentes serviços socioassistenciais, com ênfase em metodologias que respeite os níveis de vulnerabilidade e os diferentes ciclos de vida e, ainda, de forma expressa, a garantia de relação de referência e contrarreferência entre os serviços de proteção social básica e especial.

CONSIDERANDO que a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social 2012 - NOB/SUAS, aprovada pela Resolução CNAS nº 33 de 12 de dezembro de 2012, tem como um dos princípios organizativos do SUAS a integralidade da proteção social, com oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

CONSIDERANDO que estão nessa norma, entre os princípios éticos para a oferta da proteção socioassistencial no SUAS, a simplificação dos processos e

procedimentos na relação com os usuários no acesso aos serviços, programas, projetos e benefícios, agilizando e melhorando sua oferta; e a prevalência, no âmbito do SUAS, de ações articuladas e integradas, para garantir a integralidade da proteção socioassistencial aos usuários dos serviços, programas, projetos e benefícios;

CONSIDERANDO que a referida Norma Operacional estabelece como uma das responsabilidades comuns dos entes da federação a definição dos fluxos de referência e contrarreferência do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas de modo a garantir a atenção igualitária, nos termos do art. 12, XX.

CONSIDERANDO a importância do alinhamento em torno da proteção social e o aprimoramento da gestão, de forma a subsidiar o trabalho das/dos profissionais do Sistema único de Assistência Social - SUAS que atuam nas unidades socioassistenciais;

CONSIDERANDO a necessidade de se assegurar a integralidade da proteção social, de responsabilidade da política de assistência social, com mecanismos que possibilitem a articulação, sistemas e fluxos de comunicação entre a rede, para o desenvolvimento de ações em complementaridade e superação de práticas parciais, desconectadas e fragmentadas.

CONSIDERANDO que a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, aprovada pela Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, estabelece relação de referência e contrarreferência entre os serviços da Política de Assistência Social;

CONSIDERANDO que a identificação dos serviços de referência e contrarreferência caracteriza-se como instrumento para operacionalização do Sistema Único de Assistência Social de acordo com seus princípios, objetivos e concepções.

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 19.025.139872/2020-69,

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º.** Ficam estabelecidas as diretrizes para a relação de referência e contrarreferência no âmbito da proteção social no Sistema Único de Assistência Social – SUAS no Município de Londrina/PR, visando a integralidade da proteção social.

## **CAPÍTULO I INTRODUÇÃO**

**Art. 2º.** No escopo da presente Portaria, ficam estabelecidos os seguintes conceitos:

I – Serviço de Referência: aquele em que se dá a principal vinculação da família ou do indivíduo ao SUAS, ao qual é delegada a atribuição de promover e articular a integralidade da proteção social, de acordo com as especificidades de cada nível de proteção. Isso implica assumir o protagonismo na identificação das demandas e necessidades oriundas das situações de desproteção social e/ou violações de direito detectadas, bem como processá-las e compatibilizá-las com as ofertas, por meio de ações de acompanhamento e atendimento.

II – Referência Supervisora: função exercida pelo serviço de Referência, em unidades de CRAS e CREAS, quando houver vinculação de outro, de natureza complementar, com delegação de parcela de competência, de modo a ampliar o alcance e a efetividade no respectivo nível de proteção social, aplicável na relação com o Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas e ao Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;

III – Referência Supervisionada: função exercida por serviço complementar vinculado a outro, que exerça a Referência Supervisora, no exercício da parcela de competência delegada e de acordo com a natureza dos serviços, de modo a ampliar o alcance e a efetividade no respectivo nível de proteção social, aplicável ao Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas e ao Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;

IV – Referência Territorial: exercida pelo equipamento público Centro de Referência de Assistência Social – CRAS para o atendimento de eventuais demandas socioassistenciais das famílias nos territórios. Não pressupõe a existência de um serviço de referência e, assim, não se configura como contrarreferência para atendimentos de forma complementar, articulada e integrada.

V – Contrarreferência: serviço, programa ou projeto ao qual é delegada a atribuição de atender, de forma complementar, articulada e integrada com a Referência, no âmbito da sua competência, demandas oriundas das situações de desproteção social e/ou violações de direito detectadas, processando-as e compatibilizando-as com as suas ofertas, conforme a complexidade. Pressupõe a existência de um serviço de referência e pode ser cumulada por mais de um serviço, programa ou projeto para uma mesma família;

VI – Relação entre Referência e Contrarreferência: trata-se da integralidade da proteção social no SUAS, em que os serviços, programas e projetos socioassistenciais, nos respectivos níveis de responsabilidade e de forma articulada, atuam no processo de reconhecimento de que a família, a partir das situações de desproteção social e/ou violação de direitos, transita pela rede de proteção social básica e especial, não sendo seu atendimento exclusivo de um único serviço. Isso exige a construção de mecanismos de articulação, sistemas e fluxos de comunicação para a construção da unidade na rede, complementariedade das ações e superação de práticas parciais, desconectadas e fragmentadas. Pode se dar no mesmo nível de proteção social;

VII – Relação entre Referência Supervisora e Supervisionada: trata-se de relação cujo objetivo é ampliar o alcance e a efetividade dos Serviços PAIF e PAEFI, que, no exercício da Referência Supervisora delegam parcela de sua competência para a Referência Supervisionada, Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas e ao Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias, respectivamente, acompanhando as ações por meio da coordenação do equipamento público ao qual o Serviço de Referência Supervisora se encontra referenciado, CRAS ou CREAS. Essa relação se aplica apenas entre esses serviços com o PAIF e o PAEFI, sendo que na relação com os demais, o Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas e ao Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias permanece como Contrarreferência.

VIII – Acompanhamento: constitui-se em pressuposto do serviço de referência e consiste em um conjunto de intervenções desenvolvidas de forma organizada, planejada, intencional, continuada e sistemática, a partir do estabelecimento de compromissos entre os profissionais e as famílias e/ou indivíduos, que pressupõem a construção de um Plano de Acompanhamento Familiar (PAF), ou um Plano Individual de Atendimento – PIA, ou um Plano de Desenvolvimento do Usuário – PDU, com objetivos a serem alcançados, a realização de mediações periódicas, a inserção em ações do serviço, programa, projeto e/ou benefício, buscando a superação gradativa das desproteções vivenciadas.

IX – Atendimento: refere-se a uma ação de prestação ou oferta de atenção, com vistas a uma resposta qualificada a uma demanda da família, ou seja, a inserção da família, um ou mais de seus membros, em alguma das ações do serviço ou na concessão de um benefício, conforme necessidade identificada. Pode ser esporádico, por meio de acolhida para informações, orientações e encaminhamentos diversos, periódico ou continuado, podendo se dar no primeiro contato com as pessoas/famílias e/ou na relação de referência e contrarreferência.

X – Violação de Direitos: consideram-se situações de violação de direitos afetas à atuação da política de assistência social em Londrina aquelas ocorridas em âmbito intrafamiliar, salvo as situações de violência sexual, trabalho infantil, e situação de rua em que podem ocorrer no âmbito extrafamiliar, inclusive:

a) Negligência/Abandono: todo ato de omissão praticado por pais, filhos, parentes ou responsáveis, capaz de causar danos físicos, sexuais e ou psicológicos à vítima (Guerra, 2001). A negligência ocorre quando há, na família, todas as condições para o cuidado, porém este não é exercido, conforme avaliação técnica.

b) Isolamento: quando o sujeito é privado ou segregado de convivência comunitária, social e familiar por terceiros ou, ainda, sofre redução da capacidade ou da oportunidade de comunicar-se, de modo a potencialmente ocasionar vulnerabilidades, como a sensação de não ser reconhecido como importante para as pessoas. O isolamento geográfico/territorial/estrutural não caracteriza, por si só, uma situação de violação de direitos. Nas situações de cárcere privado, que não envolva pessoas institucionalizadas, a prevalência do atendimento é das instituições de Segurança Pública.

c) Violência Física: atos violentos com uso da força física de forma intencional, recorrente ou não, tais como: tapas, socos, pontapés, chutes, queimaduras, beliscão, arranhão, empurrão, chacoalhão, que levam a traumas, fraturas, hematomas, etc;

d) Violência Psicológica: É toda forma de rejeição, depreciação, discriminação, desrespeito, cobrança exagerada, punições humilhantes e utilização da pessoa para atender às necessidades psíquicas de outrem, que coloque em risco ou cause dano à autoestima, à identidade ou ao desenvolvimento da pessoa. Constitui-se de: ameaças, xingamentos, humilhação, situação vexatória, discriminação, preconceito, estigmatização, desvalorização da potencialidade/capacidade da pessoa, exploração da imagem, depreciação, chantagem, coerção, desrespeito, cobranças exageradas, uso excessivo de gritos e tons ásperos no convívio de forma contínua;

e) Violência Patrimonial/Financeira: exploração ilegal, por meio de coerção, exploração velada ou manipulação, e/ou apropriação não consentida dos seus recursos financeiros e/ou patrimoniais, de forma que se comprometam as seguranças da política de assistência social. Destruição de documentação pessoal, bens pessoais e/ou patrimoniais. Realização de compras e/ou empréstimos com alto comprometimento da renda e também omissão de informações;

f) Violência Sexual: atos, jogos sexuais, contato ou interação sexual, em que se utiliza relação desigual de poder. Pode incluir: toques, carícias, sexo oral ou relações de penetração (manual, genital ou anal) e situações em que não há contato físico, tais como voyerismo, exibicionismo, assédio, exposição a e/ou de imagens ou eventos sexuais e/ou pornografia. Tais interações são impostas por meio de coerção (violência física, ameaça), indução da vontade, sedução, para satisfação das necessidades sexuais ou financeiras do(a) agente agressor(a) e a exploração sexual;

g) Trabalho infantil: refere-se às atividades econômicas e/ou atividades de sobrevivência, com ou sem finalidade de lucro, remuneradas ou não, realizadas por crianças ou adolescentes em idade inferior a 16 (dezesseis) anos, ressalvada a condição de aprendiz a partir dos 14 (quatorze) anos, independentemente da sua condição ocupacional. Destaca-se que toda atividade realizada por adolescente trabalhador, que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que é executada, possa prejudicar o seu desenvolvimento físico, psicológico, social e moral, se enquadra na definição de trabalho infantil e é proibida para pessoas com idade abaixo de 18 (dezoito) anos, consoante estabelecido na Lei Federal nº 10.097/2000;

h) Situação de Rua: experiência individual de alguns dos membros mais vulneráveis da sociedade, caracterizada pelo abandono, desespero, baixa autoestima e negação da dignidade, consequências graves para a saúde e para a vida. Descreve não só a carência de moradia, como também identifica um grupo social, tendo em vista que o estreito vínculo entre a negação de direitos e uma identidade social distingue a falta de moradia da privação de outros direitos socioeconômicos.

i) Situação Circunstancial de Rua: caracteriza-se pelo indivíduo que possui algum vínculo familiar e/ou comunitário, fragilizado mas não rompido, que alterna a rua com algum lugar de residência, tratando-a como um espaço transitório de onde tira recursos para manutenção de vícios ou sobrevivência. A rua ainda não está cristalizada nele.

j) Pessoas em Situação de Rua: grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.

XI – Serviços: conforme art. 23 da LOAS, entendem-se por serviços socioassistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes nela previstos. São estabelecidos em regulamento e tipificados por meio da Resolução CNAS nº109/2009, Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

XII – Programas: de acordo com o art. 24 da LOAS, são ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços socioassistenciais.

XIII – Projetos: o art. 25 da LOAS delimita os projetos na assistência social no campo do enfrentamento da pobreza, os quais compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para geração de renda, inclusão produtiva e melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

XIV – Benefícios: os benefícios socioassistenciais compreendem o BPC – Benefício de Prestação Continuada e os benefícios eventuais. O BPC é de responsabilidade da esfera federal e os benefícios eventuais, provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS, são prestados aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública em âmbito municipal;

XV – Transferência de Renda: constitui-se como transferência monetária que tem o objetivo de promover o enfrentamento e alívio imediato da pobreza, com o acompanhamento contínuo dos beneficiários e sua inserção em ações e programas complementares que visem a melhoria das condições de sobrevivência;

XVI – Rede socioassistencial: conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social mediante articulação entre todas as unidades de provisão do SUAS, sejam públicas ou oriundas das Organizações da Sociedade Civil;

XVII – Equipamentos: instalações físicas destinadas à organização e oferta de serviços, programas, projetos e benefícios do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), constituindo-se como referência para seu funcionamento;

XVIII – Equipes: constituídas pelos trabalhadores responsáveis pela organização e oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e especial, levando-se em consideração o tipo de atendimento e as aquisições que devem ser garantidas aos usuários.

XIX – Plano de Acompanhamento Familiar – PAF: conjunto de intervenções planejadas desenvolvidas em serviços continuados, com objetivos estabelecidos que possibilitam à família acesso a um espaço onde possa refletir sobre sua realidade, construir novos projetos de vida e transformar suas relações – sejam elas familiares ou comunitárias, de atribuição do serviço de referência. Tem como objetivo traçar estratégias para o acompanhamento de uma família em formato integral, com objetivos a serem alcançados, realização de mediações periódicas, inserção destas famílias em ações do PAIF/PAEFI, buscando sempre a superação gradativa das vulnerabilidades vivenciadas.

XX – Plano Individual de Atendimento – PIA: instrumento de planejamento das intervenções profissionais, elaborado com o envolvimento da família e rede intersetorial, com objetivos estabelecidos que permitam à família refletir sobre a realidade social na qual está inserida, e com o estabelecimento das metas a serem atingidas e ofertas a serem garantidas no âmbito do serviço, dos demais serviços socioassistenciais e das políticas públicas, com vistas ao seu cumprimento.

XXI – Plano de Desenvolvimento do Usuário – PDU: instrumento complementar ao PAF, elaborado no Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para pessoa com deficiência e idosa, para o estabelecimento das intervenções necessárias ao desenvolvimento do usuário, com enfoque no conhecimento do contexto social, nas demandas apresentadas, nas ofertas a serem garantidas no âmbito do serviço, dos demais serviços socioassistenciais e das políticas públicas, para o cumprimento dos objetivos propostos.

XXII – Família Natural: comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes;

XXIII – Família Extensa: aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade;

XXIV – Central de Vagas: referência para solicitação de vagas para o acolhimento institucional de crianças, adolescentes e/ou adultos, nas modalidades de acolhimento e de atendimentos emergenciais e de pernoite.

**Art. 3º.** É denominado como Referência o serviço que fica responsável pelo acompanhamento da família, cabendo ao serviço de Contrarreferência a realização de atendimentos a esta mesma família, mas sempre num trabalho integrado com a referência da mesma.

**§ 1º.** O acompanhamento realizado pelo serviço de referência inclui eventuais atendimentos necessários à consecução dos objetivos planejados em consonância com o Art. 2º, I e VIII.

**§ 2º.** O serviço de Referência deve acionar os serviços que já atuavam com a família, e os necessários para elaboração do respectivo Plano.

**§ 3º.** O serviço de contrarreferência deve participar dos processos propostos pelo serviço de referência, nos termos do parágrafo anterior.

**Art. 4º.** Os Centros de Referência de Assistência Social – CRAS sempre serão a referência territorial da família no território.

## **CAPÍTULO II**

### **DA RELAÇÃO DE REFERÊNCIA E CONTRARREFERÊNCIA NA REDE SOCIOASSISTENCIAL**

**Art. 5º.** A relação de referência e contrarreferência se dará nos termos do Art. 2º, V, como estratégia para assegurar a integralidade da proteção social no SUAS, com a utilização de mecanismos de articulação, sistemas e fluxos de comunicação para a construção da unidade na rede, complementariedade das ações e superação de práticas parciais, desconectadas e fragmentadas.

**§ 1º.** O serviço de referência é o responsável pela sistematização e prestação de informações sobre a família, quando solicitado, com base nos registros efetuados no sistema IRSAS e articulação com a rede de serviços socioassistenciais.

**§ 2º.** Compete aos serviços de Contrarreferência o fornecimento das informações de atendimento quando solicitados pela Referência, por meio da utilização de instrumento próprio e fluxo estabelecido.

#### **SEÇÃO I – DO SERVIÇO PAIF, DO SERVIÇO PAFI E OFERTAS COMPLEMENTARES**

**Art. 6º.** O Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF é a Referência para o acompanhamento familiar no âmbito dos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS.

**§ 1º.** O CRAS/PAIF se torna Contrarreferência quando, na transição, a Referência de acompanhamento da família vier a ser vinculada a outro serviço de maior complexidade.

**§ 2º.** Nos casos em que a vinculação da família ou do indivíduo se dê, originariamente, em serviço de maior complexidade, o CRAS/PAIF poderá ser contrarreferência ou referência territorial, conforme avaliação técnica e/ou estudo de caso.

**Art. 7º.** O Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAEFI é a Referência temporária para o acompanhamento da família quando houver violação de direitos que demande acompanhamento, no âmbito dos Centros de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS.

**§ 1º.** A violação de direitos que demande acompanhamento será definida a partir de avaliação técnica sobre a situação vivenciada ou instalada, obedecendo aos pactos e protocolos vigentes, conforme situações descritas no Art. 2º, inciso IX, alíneas “a” a “h”.

**§ 2º.** Nos casos em que a vinculação da família ou do indivíduo se dê, originariamente no CREAS/PAEFI, como serviço de referência, o CRAS/PAIF poderá ser contrarreferência ou referência territorial, conforme avaliação técnica e/ou estudo de caso.

**§ 3º.** Nos casos em que o CREAS/PAEFI vier a ser o serviço de referência, na transição, o CRAS/PAIF poderá se tornar contrarreferência ou referência territorial, conforme avaliação técnica e/ou estudo de caso.

**§ 4º.** A Referência do Serviço PAEFI se inicia com a acolhida e vinculação da família no processo de acompanhamento, e se dará obedecendo aos fluxos e protocolos desse serviço, a partir de avaliação dos fatores de proteção e desproteção da família relacionados à violação de direitos.

**§ 5º.** Não se constituem demanda de atendimento do Serviço PAEFI as situações de violação de direitos que são atendidas por outras políticas públicas, como, por exemplo, a violência familiar e doméstica contra a mulher no âmbito do Município de Londrina.

**Art. 8º.** Como Referência para o acompanhamento das famílias, o CREAS/PAEFI é o responsável pela integralidade das ações que envolvem a proteção social, o que deve incluir também:

- I. Encaminhamentos para Cadastro Único e/ou Gerência de Transferência de Renda;
- II. Concessão e gestão de benefícios municipais, e procedimentos para acessos/manutenção de benefícios de outras esferas de governo;
- III. Encaminhamentos e atendimentos diversos para acesso a direitos e a serviços da rede;
- IV. Acompanhamento dos casos referenciados em descumprimento de condicionalidades, inclusive no que diz respeito ao acesso e lançamento em sistemas específicos do Governo Federal, salvo nos casos em que, durante o processo de transição entre serviços, possa haver prejuízo ao cumprimento dos prazos estabelecidos;

**§ 1º.** Além das situações indicadas nos incisos, a integralidade das ações que envolvem a proteção social pode suscitar outras intervenções pelo serviço PAEFI.

**§ 2º.** Caso a família referenciada no CREAS/PAEFI já frequente ações coletivas no CRAS/PAIF e possua vínculo com o mesmo, este fator deve ser avaliado na revisão do Plano de Acompanhamento Familiar – PAF, podendo continuar a frequentá-los, sem prejuízo da atribuição do CREAS/PAEFI em elaborar e executar estratégias de atuação em grupo para sua execução.

**Art. 9º.** O Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas Idosas e com Deficiência, serviço complementar ao PAIF, assume Referência supervisionada de acompanhamento da família nele inserida.

**Parágrafo único.** O Serviço PAIF é Referência supervisora nestes casos, por meio da coordenação do serviço.

**Art. 10.** O Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias, serviço complementar ao PAEFI, é Referência supervisionada para o acompanhamento da família nele inserida.

**Parágrafo único.** O Serviço PAEFI é Referência supervisora nestes casos, por meio da coordenação do serviço.

**Art. 11.** O Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV, o Programa de Aprendizagem Profissional e os Projetos de Inclusão Produtiva, complementares ao PAIF, não são Referência para acompanhamento familiar, mas desenvolvem ações com famílias articuladas a esse serviço.

**Parágrafo único.** As ofertas complementares dispostas no *caput*, quando acionadas, se tornarão contrarreferência e buscarão o serviço de Referência da família, quando necessário.

**Art. 12.** O serviço de referência da família é responsável pela elaboração, revisão e lançamento do Plano de Acompanhamento Familiar – PAF, do Plano Individual de Atendimento – PIA ou do Plano de Desenvolvimento do Usuário – PDU no Sistema IRSAS, independentemente de inserção prévia da família no benefício do Programa Municipal de Transferência de Renda – PMTR.

**Parágrafo único.** O Plano de Acompanhamento Familiar – PAF, o Plano Individual de Atendimento – PIA ou o Plano de Desenvolvimento do Usuário – PDU devem ser revisados ou elaborados em conjunto com o serviço de Contrarreferência familiar.

## SEÇÃO II

### DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL, FAMILIAR E DO ACOLHIMENTO EM REPÚBLICA

**Art. 13.** O Serviço de Acolhimento Institucional, Familiar ou em Serviço de Acolhimento em República é a referência para acompanhamento, devendo elaborar o Plano Individual de Atendimento – PIA, para os seguintes públicos:

- I - crianças e/ou adolescentes;
- II – pessoas adultas em situação de rua ou superação;
- III – pessoas com deficiência, com qualquer grau de dependência, sem condições de autossustentabilidade.

**§ 1º.** No que tange ao Serviço de Acolhimento Institucional em Instituição de Longa Permanência para Idosos, serão pactuadas normas específicas em conjunto com a Secretaria Municipal do Idoso.

**§ 2º.** O Serviço de Acolhimento Familiar abrange o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e o Programa Guarda Subsidiada, sendo que para este programa aplica-se a elaboração do PAF, em substituição do PIA.

**§ 3º.** A referência prevista no *caput* se encerra, nos seguintes casos:

- I – retorno à família de origem, natural ou extensa;
- II – inserção em família substituta;
- III – inserção em outra modalidade de serviço de acolhimento;



IV – mudança para outro Município;

IV – vida independente;

V – óbito.

**Art. 14.** O Serviço de Acolhimento Institucional, Familiar ou em Serviço de Acolhimento em República é a Referência para acompanhamento da família de origem, seja natural e/ou extensa, durante o período de acolhimento.

**§ 1º.** Em caso de acolhimento simultâneo de crianças e/ou adolescentes em uma unidade de acolhimento, e os detentores do poder familiar em outro, a referência é do acolhimento de crianças e adolescentes.

**§ 2º.** Na hipótese prevista no parágrafo anterior, em sendo o(a) genitor(a) adolescente, permanece como referência o serviço que o(a) acolheu, podendo haver a convivência da referência entre os dois serviços de acolhimento, enquanto houver perspectiva de retorno familiar.

**§ 3º.** O Centro de Referência de Assistência Social – CRAS de referência territorial da família de origem, seja natural e/ou extensa, deve ser formalmente comunicado do acolhimento, do desacolhimento, do retorno familiar ou da colocação em família residente no território, pelo Serviço de Acolhimento Institucional ou Familiar e pelo Serviço de Acolhimento em República.

**Art. 15.** Nos casos em que ainda haja possibilidade de retorno familiar dos(as) acolhidos(as), seja em família natural e/ou extensa, o CRAS/PAIF pode ser Contrarreferência para atendimento de benefícios de transferência de renda, cadastro único e para encaminhamentos diversos para a família de origem que permaneça no território.

**Parágrafo único.** O Centro de Referência de Assistência Social – CRAS permanecerá como referência territorial para a família de origem, seja natural e/ou extensa, caso não haja a possibilidade de retorno familiar.

**Art. 16.** O CREAS/PAEFI é Contrarreferência do Serviço de Acolhimento Institucional, Familiar ou em Serviço de Acolhimento em República para atendimento da família de origem, seja natural e/ou extensa, quando houver violação de direitos, ainda que não relacionada diretamente com a situação que ensejou a aplicação da medida de acolhimento, inclusive para atendimento de benefícios de transferência de renda, cadastro único e para encaminhamentos diversos.

**Parágrafo único.** O Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, deve ser formalmente comunicado do acolhimento pelo Serviço de Acolhimento Institucional, Familiar ou em Serviço de Acolhimento em República.

**Art. 17.** Não havendo possibilidade de retorno familiar, o Serviço de Referência da família de origem, natural e/ou extensa, passar a ser o CRAS/PAIF, podendo ser o CREAS/PAEFI em caso de violação de direitos.

**Art. 18.** Compete ao Serviço de Acolhimento Institucional, Familiar ou em Serviço de Acolhimento em República a convocação para estudos de caso, encaminhamentos e articulações necessárias, bem como elaborar e encaminhar os relatórios de acompanhamento da família, seja natural, extensa ou acolhedora.

**Art. 19.** No caso do Atendimento de Acolhimento Emergencial – Pernoite para criança/adolescente de Londrina, o serviço de acolhimento não fica como Referência da família.

**§ 1º.** No caso previsto no *caput*, o Conselho Tutelar deverá realizar o preenchimento do instrumento oficial de notificação da situação que deu origem ao acolhimento provisório – pernoite, bem como realizar estudo de caso com a rede, quando necessário.

**§ 2º.** Caso a criança ou o adolescente seja de outros Municípios, mas esteja em Londrina em situação de risco, compete ao Conselho Tutelar responsável pelo seu encaminhamento ao acolhimento emergencial realizar contato com o Município de origem, além das articulações necessárias com vistas à garantia de proteção.

**Art. 20.** O Serviço de Acolhimento Institucional ou em Serviço de Acolhimento em República passa a ser a Referência para o acompanhamento da pessoa adulta em situação de rua, quando houver seu acolhimento.

**§ 1º.** O referenciamento da pessoa adulta em situação de rua ao acolhimento será feito pela Central de Vagas, conforme critérios de prioridade e normativas estabelecidas.

**§ 2º.** Enquanto aguarda a vaga em Serviço de Acolhimento Institucional ou em Serviço de Acolhimento em República, o Serviço Especializado de Atendimento a Pessoas em Situação de Rua permanece como Referência.

**§ 3º.** Excetua-se da hipótese do parágrafo anterior os casos em que pessoas com deficiência ou idosas, cujos direitos foram violados, necessitem de acolhimento institucional, ocasião em que o CREAS/PAEFI permanece como referência até a disponibilidade da vaga, podendo estabelecer a relação com a referência supervisionada por meio de delegação de competência.

**§ 4º.** No caso previsto no *caput*, a Contrarreferência para atendimentos permanece no CENTRO POP, que deve ser informado do acolhimento.

**§ 5º.** A gestão dos benefícios monetários municipais, como o PMTR e o Benefício Eventual Emergencial – BEE, permanece vinculada ao CENTRO POP, obedecendo ao fluxo estabelecido.

**Art. 21.** Compete à equipe do Serviço de Acolhimento Institucional – Pernoite Adulto realizar os atendimentos e encaminhamentos necessários, inclusive a busca ativa da família, sem prejuízo no disposto no Artigo 27.

### SEÇÃO III

#### DO SERVIÇO ESPECIALIZADO DE ATENDIMENTO À PESSOA EM SITUAÇÃO DE RUA

**Art. 22.** O Serviço Especializado de Atendimento à Pessoa em Situação de Rua, desenvolvido no Centro POP, é o serviço de Referência para o acompanhamento de pessoas em situação de rua adultas, ou em mocós, sendo o responsável pela elaboração do Plano Individual de Atendimento – PIA.

**Parágrafo único.** Não são considerados mocós os imóveis que estejam em situação de ocupação irregular para fins habitacionais, sejam públicos ou privados.

**Art. 23.** O serviço que se encontre no Município de Londrina e atendia anteriormente a pessoa em situação de rua permanece como Contrarreferência para atendimentos, se necessários.

**Parágrafo único.** Para identificação do serviço de Contrarreferência indicado no *caput* será verificada a última inserção de Plano de Acompanhamento Familiar – PAF ou de Plano Individual de Atendimento – PIA no Sistema IRSAS, e histórico de atendimentos inseridos no sistema.

**Art. 24.** O Centro de Referência de Assistência Social – CRAS permanece como referência territorial da família de origem da pessoa em situação de rua, ou para acompanhamento por meio do Serviço PAIF, conforme avaliação técnica.

**§ 1º.** Caso exista alguma situação de violação de direitos na família de origem da pessoa em situação de rua, esta deve ser referenciada no CREAS, para acompanhamento do Serviço PAEFI.

**§ 2º.** Nos casos previstos no *caput* e no parágrafo anterior, o Serviço Especializado de Atendimento à Pessoa em Situação de Rua se configura como contrarreferência da família.

**Art. 25.** O Serviço Especializado de Atendimento à Pessoa em Situação de Rua permanece como Referência para o acompanhamento da pessoa em situação de rua no caso de inclusão em Serviço de Acolhimento Institucional – Pernoite.

#### SEÇÃO IV

#### DO SERVIÇO ESPECIALIZADO DE ABORDAGEM SOCIAL À PESSOA EM SITUAÇÃO DE RUA

**Art. 26.** O Serviço Especializado de Abordagem Social é referenciado no Centro POP e se constitui referência da pessoa em situação de rua, inclusive em mocós, apenas enquanto esta não se vincula a nenhum outro serviço da política de Assistência Social.

**§ 1º.** Enquanto perdurar a não vinculação da pessoa em situação de rua a outro serviço, compete ao Serviço Especializado de Abordagem Social os encaminhamentos e articulações necessárias, inclusive com a família.

**§ 2º** Quando outro Serviço passar a ser a Referência para o acompanhamento da pessoa em situação de rua, o serviço de abordagem passa a ser a Contrarreferência, até que se consolide a superação da situação de rua.

**Art. 27.** Para o Serviço Especializado de Abordagem Social de Crianças e Adolescentes o equipamento de referência é o CREAS - Centro de Referência Especializado de Assistência Social.

**Parágrafo único.** Na ausência de equipe específica, a abordagem de crianças e adolescentes deve ser efetuada pela equipe de abordagem de adultos.

**Art. 28.** Nos casos em que ocorrer evasão de crianças e adolescentes de serviços de acolhimento é prerrogativa do serviço de referência realizar a busca ativa, e o Serviço Especializado de Abordagem Social de criança/adolescente permanece como contrarreferência.

**Art. 29.** O Serviço de Abordagem Social de Crianças e Adolescentes será sempre Contrarreferência para o atendimento desta criança/adolescente e sua família, enquanto estiverem em situação de rua.

**Parágrafo único.** Caberá ao serviço de abordagem social para crianças e adolescentes promover as articulações necessárias para a inclusão da família em serviços que possam assumir a referência de acompanhamento, conforme as desproteções identificadas, permanecendo como contrarreferência, se necessário.

**Art. 30.** Nas situações de abordagem de criança e adolescente em situação de rua deverá ser preenchido o instrumento oficial de notificação, com uma via obrigatória para o Conselho Tutelar e uma para a Vigilância Epidemiológica.

**§ 1º.** Quando não for possível averiguar a identidade da criança ou adolescente abordada, deverão ser buscadas orientações junto a outros órgãos ou unidades componentes do Sistema de Garantia de Direitos.

**§ 2º.** No caso de recorrência na abordagem de crianças e adolescentes, não se aplica o preenchimento do instrumento oficial de notificação, porém deve-se manter fluxo de informação com o Conselho Tutelar.

## SEÇÃO V

### DO SERVIÇO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM MEIO ABERTO

**Art. 31.** O serviço de medidas socioeducativas em meio aberto é referenciado às unidades de CREAS - Centro de Referência Especializado de Assistência Social, e executa ações com os adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto de Prestação de Serviços à Comunidade e de Liberdade Assistida, e suas famílias, sendo a referência.

**§1º.** Como Referência para o acompanhamento das famílias, o serviço de medidas socioeducativas em meio aberto é o responsável pela integralidade das ações que envolvem a proteção social, o que deve incluir também:

- I. Encaminhamentos para Cadastro Único e/ou Gerência de Transferência de Renda;
- II. Concessão e gestão de benefícios municipais, e procedimentos para acessos/manutenção de benefícios de outras esferas de governo;
- III. Encaminhamentos e atendimentos diversos para acesso a direitos e a serviços da rede;
- IV. Acompanhamento dos casos referenciados em descumprimento de condicionalidades, inclusive no que diz respeito ao acesso e lançamento em sistemas específicos do Governo Federal, salvo nos casos em que, durante o processo de transição entre serviços, possa haver prejuízo ao cumprimento dos prazos estabelecidos.

**§ 2º.** Além das situações indicadas nos incisos do §1º, a integralidade das ações que envolvem a proteção social pode suscitar outras intervenções pelo serviço.

**§ 3º.** Nas questões que extrapolam a descrição do serviço de medidas socioeducativas, quando já houver vinculação da família, o PAIF, o PAEFI ou suas respectivas Referências Supervisionadas podem ser a contrarreferência para atendimento, sendo este último quando houver violação de direitos que ensejam a proteção desse serviço.

## CAPÍTULO III

### DA TRANSIÇÃO

**Art. 32.** Nos casos de mudança da Referência da família e/ou indivíduo, compete à atual Referência garantir processo de transição gradativo, que pressupõe:

- I. articulação entre os serviços envolvidos, acionado pela atual Referência;
- II. estudos/discussões de casos entre as equipes e/ou reunião com familiares;
- III. participação da revisão do Plano de Acompanhamento Familiar – PAF/Plano Individual de Atendimento - PIA, em conjunto com o serviço que assumiu a Referência, preferencialmente com a participação da família para o estabelecimento do novo vínculo;
- IV. Outras medidas aplicáveis à especificidade da situação.

**§ 1º.** Quando a transição ocorrer para serviço de outro Município, deve-se aplicar, preferencialmente, o disposto neste artigo, no que couber.

**§ 2º.** O processo de transição para uma nova Referência deverá ser registrado no Sistema IRSAS.

**§ 3º.** Não se aplica o disposto neste artigo aos casos em que a transição seja apenas para Referência Territorial.

**§ 4º.** O serviço que passará a ser a Referência na transição fica responsável pela inserção do Plano de Acompanhamento no IRSAS, com a participação da família, para o estabelecimento de vínculo com o(s) novo(s) serviço(s) que a acompanhará(ão).

**§ 5º.** A transição entre a Referência Supervisionada e Serviço de Referência em outro nível de proteção deve ocorrer, necessariamente, com a participação da Referência Supervisora.

**§ 6º.** Tanto a Referência Supervisora quanto a Referência Supervisionada, na transição, podem se tornar contrarreferência, isolada ou cumulativamente.

**§ 7º** A transição, nos casos de situações de descumprimento de condicionalidades, inclusive no que diz respeito ao acesso e lançamento em sistemas específicos do Governo Federal, deve ser dar sem que haja prejuízo ao cumprimento dos prazos estabelecidos.

**Art. 33.** O Serviço PAIF deixa de ser a Referência quando há a transferência de acompanhamento da família para um serviço de maior complexidade.

**Parágrafo único.** Conforme avaliação técnica, no retorno da transição, a família pode permanecer somente referenciada territorialmente ao CRAS, atendida ou acompanhada pelo serviço PAIF, sendo que para este último caso deverá ser elaborado o Plano de Acompanhamento Familiar – PAF.

**Art. 34.** O Serviço PAEFI deixa de ser a Referência de acompanhamento da família nos seguintes casos:

I. Fortalecimento do caráter protetivo da família, de forma que a situação de violação de direitos identificada não mais se caracterize como fator de desproteção social, conforme avaliação técnica;

II. Realização e articulação dos encaminhamentos/atendimentos afetos às situações de violação de direitos identificadas;

III. Inclusão em Serviços de Acolhimento Institucional, Familiar ou em Serviço de Acolhimento em República;

IV. Manutenção de situação de violência que é atendida exclusivamente por outra política; e

V. Mudança de Município.

**Parágrafo único.** Nos casos a que se refere o inciso IV, deve-se acionar a política respectiva garantindo-se a realização de processo de transição.

**Art. 35.** A transição da Referência da família do Serviço PAEFI para outro, deve ser devidamente notificada aos serviços envolvidos no atendimento à família e registrada no IRSAS, nos termos do Art. 32.

**Art. 36.** O Serviço de Acolhimento Institucional ou Familiar para crianças e adolescentes deixa de ser a referência da família de origem quando houver a destituição do poder familiar.

**Parágrafo único.** A família de origem, no caso previsto no *caput*, deve passar pelo processo de transição indicado no Art. 32, para definição se permanecerá somente referenciada territorialmente ao CRAS, atendida ou acompanhada pelo serviço PAIF, ou referenciada no CREAS no caso de situação de violação de direitos.

**Art. 37.** O Serviço de Acolhimento Institucional ou Familiar para crianças e adolescentes permanece como Referência pelo período de 06 (seis) meses, a partir do desacolhimento por retorno familiar, natural ou extensa, colocação em família substituta ou vida independente, ou por período superior, conforme avaliação técnica.

**§ 1º.** A referência para o acompanhamento previsto no *caput* deverá ser para a família de origem da criança e do adolescente e para a família substituta, exceto nos casos de adoção em que deve ser aplicado o disposto no Art. 35.

**§ 2º.** Durante o período previsto no *caput*, compete ao Serviço de Acolhimento Institucional e Familiar para crianças e adolescentes a realização do processo de transição, nos termos do Art. 32.

**§ 3º.** Efetuado o processo de transição disposto no parágrafo anterior, conforme avaliação técnica, as famílias de origem e substituta poderão ser somente referenciadas territorialmente ao CRAS, atendidas ou acompanhadas pelo serviço PAIF.

**Art. 38.** O Serviço de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto deixa de ser a Referência quando cessado o período de cumprimento da medida pelo adolescente.

**Parágrafo único.** Conforme avaliação técnica, ao final do cumprimento da medida, a família pode permanecer somente referenciada territorialmente ao CRAS, atendida ou acompanhada pelo serviço PAIF, ou ainda referenciada ao PAEFI, em caso de violação de direitos, sendo que para estes deverá ser elaborado o Plano de Acompanhamento Familiar – PAF.

**Art. 39.** O Serviço Especializado de Atendimento à Pessoa em Situação de Rua adulta volta a ser a Referência para o acompanhamento nos casos de desacolhimento ou evasão do Serviço de Acolhimento Institucional ou do Serviço de Acolhimento em República, conforme protocolos estabelecidos.

**Art. 40.** Compete ao Serviço Especializado de Atendimento à Pessoa em Situação de Rua, em caso de pessoa não institucionalizada, e ao Serviço de Acolhimento Institucional ou Serviço de Acolhimento em República, em conjunto com o Centro de Referência de Assistência Social – CRAS do território respectivo, realizar o processo de transição da pessoa em situação de rua quando houver o estabelecimento de moradia.

**§ 1º.** A transição deve ocorrer nos termos do Art. 32.

**§ 2º.** A situação prevista no *caput* não se aplica ao estabelecimento de moradia em Serviço de Acolhimento em República, circunstância em que este permanece como referência, cabendo, no entanto, a este serviço informar ao CRAS respectivo a existência dessa unidade no referido território.

**Art. 41.** Na transição de referência de crianças e adolescentes em situação de rua, o Serviço de Abordagem Social fará os atendimentos e encaminhamentos iniciais e o processo previsto no Art. 32.

## CAPÍTULO IV

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 42.** Serão estabelecidos protocolos e outros instrumentos apropriados que favoreçam a operacionalização da relação de referência e contrarreferência e do processo de transição definidos nesta portaria, bem como instrumentos para acompanhamento da contrarreferência.

**Art. 43.** Nos casos em que a família ou indivíduo não tiver histórico de atendimento na rede socioassistencial e, portanto, ainda não ter sido referenciada em nenhum serviço, o estabelecimento da primeira referência deverá ser definido mediante avaliação da situação de desproteção instalada, podendo ocorrer por decisão em estudo de caso ou outro meio aplicável.

**Art. 44.** Nos casos em que o serviço de referência não pode ser objetivamente definido em virtude da situação concreta, a predominância da desproteção deverá ser identificada por meio de estudo de caso a fim de se estabelecer qual o serviço assumirá a referência, ou qual(is) permanece(m) como contrarreferência.

**Art. 45.** Em atenção às particularidades da atuação dos serviços, programas e projetos socioassistenciais nos territórios rurais e de comunidades tradicionais, as regras estabelecidas nos capítulos II e III poderão ser relativizadas mediante avaliação técnica e/ou estudo de caso, com anuência da respectiva Diretoria.

**Art. 46.** O Sistema Informatizado da Rede Socioassistencial – IRSAS deverá ser atualizado para adequação à relação entre os serviços, programas e projetos socioassistenciais estabelecida na presente portaria, de modo a contemplar, de maneira clara e objetiva quais os serviços de referência e contrarreferência da família ou indivíduo.

**Art. 47.** Nas relações intersetoriais e interinstitucionais deve ser preservado o conteúdo desta portaria quanto às competências e atribuições da rede socioassistencial, salvo nos casos específicos de protocolos e regulamentações pactuados e formalizados com a participação da política municipal de assistência social.

**Art. 48.** A presente portaria não estabelece a relação de referência e contrarreferência com os serviços da Secretaria do Idoso e da Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres, que será objeto de protocolos específicos.

**Art. 49.** A presente portaria se aplica integralmente em tempos de emergência ou calamidade pública declaradas, podendo ser excepcionalizada mediante instrumento normativo específico, devidamente publicado.

**Art. 50.** Na ocorrência de situações não previstas ou esgotadas na presente portaria, caberá consulta à respectiva Diretoria de Proteção Social para avaliação e decisão colegiada acerca da matéria.

**Art. 51.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se eventuais instrumentos anteriores.



Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **4578910** e o código CRC **C2C74441**.

---